Receita Federal equipara software customizável a mercadoria

A Receita Federal do Brasil recentemente publicou a Solução de Consulta 3.002[1], vinculada às Soluções de Consulta 374/2014 e 130/2016[2], na qual considerou que o *software* customizável pode ser classificado como mercadoria para fins tributários.

A Consulta Fiscal foi proposta por contribuinte que atua no ramo de atividade de cessão de direito de uso de *software* customizável e teve como objetivo esclarecer o percentual de presunção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) que deveria ser aplicado as receitas decorrentes dessa atividade.

De acordo com as autoridades fiscais, os *softwares* dividem-se em três categorias distintas: (i) *softwares* de prateleira, que são desenvolvidos e postos à disposição de clientes indistintamente (*softwares* de prateleira); (ii) *softwares* por encomenda, que são aqueles desenvolvidos especificamente para determinado cliente; e (iii) *softwares* customizáveis, os quais constituem uma forma híbrida desses dois primeiros, ou seja, são *software* de prateleira que permitem adaptação às necessidades de um cliente em particular.

Essa nova classificação proposta pela Receita Federal introduz uma nova categoria na tradicional classificação do *software* adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que divide *softwares* apenas em (i) *software* de prateleira e (ii) *software* por encomenda.

De acordo com o entendimento manifestado na Solução de Consulta 3.002, existiria uma notável diferença entre o *software* customizável e *software* por encomenda — que justificaria a criação de uma terceira categoria de *software* —, na medida em que o primeiro, ainda que comporte certo grau de personalização, é produto padronizado, pronto para uso, concebido e desenvolvido para suprir as necessidades de potenciais clientes. Já o *software* por encomenda visa atender a um prévio e determinado encomendante.

Sob o aspecto tributário, é importante notar que a subdivisão do *software* em mais uma categoria tem impactos diretos na tributação das operações envolvendo programas de computador, já que as alíquotas e impostos que incidem sobre a prestação de serviços e a circulação de mercadorias, a depender da classificação do *software*, são bem diferentes.

Nesse sentido, a Receita Federal entende que meros ajustes no *software* não implicam na prevalência da característica de encomenda de um programa de computador. Assim, continua determinante a característica de mercadoria do *software*, aplicando-se, por consequência, os tributos aplicáveis a operações com mercadorias nas transações envolvendo tais *softwares*.

De forma contrária, quando esses ajustes produzirem melhorias e/ou acréscimos de funcionalidades, a Receita Federal entende que o caráter de prestação de serviço será preponderante e, por isso, as operações com *softwares* que sofram esses ajustes deverão se sujeitar à tributação ligada à prestação de serviços.

Vemos com essa Solução de Consulta que a Receita Federal tenta acompanhar o desenvolvimento da

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

tecnologia ao adaptar antigos conceitos existentes às novidades que a evolução traz. Aos contribuintes resta um novo desafio, já que será necessário apurar o "grau de ajuste" sofrido pelo programa de computador para que se possa atribuir o correto tratamento fiscal às atividades com *software* em que tal diferenciação seja relevante.

1 Solução de Consulta 3.002 – SRRF03/Disit.
2 Solução de Consulta COSIT – 374, de 18 de dezembro de 2014, e 130, de 31 de agosto de 2016.

Date Created
27/04/2017

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.